



incapaz de exercer pessoalmente os atos da vida civil e nomeado(a) como CURADOR(A), em caráter DEFINITIVO, o(a) Sr(a). Domingas Gonzaga de Lima. O presente edital será publicado por três vezes, com intervalo de dez dias, e afixado na forma da lei. NADA MAIS. Dado e passado nesta cidade de Teodoro Sampaio, aos 28 de fevereiro de 2018.

## TIETÊ

### 1ª Vara Cível

EDITAL DE INTIMAÇÃO - PRAZO DE 15 DIAS.  
PROCESSO Nº 1000247-90.2018.8.26.0629

O(A) MM. Juiz(a) de Direito da 1ª Vara, do Foro de Tietê, Estado de São Paulo, Dr(a). RENATA XAVIER DA SILVA SALMASO, na forma da Lei, etc.

FAZ SABER que pelo presente edital expedido nos autos da recuperação judicial AVÍCOLA DACAR LTDA, que ingressa perante este Juízo com o presente pedido de RECUPERAÇÃO JUDICIAL, com fundamento no art. 47 e seguinte da lei nº 11.101/05. Na inicial discorreu acerca dos motivos que levaram a empresa a chegar à atual situação. Discorreu sobre sua importância social e argumentou acerca de sua viabilidade de seu funcionamento, desde que seja reestruturada, com a implementação de plano de recuperação e com a possibilidade de renegociação de suas dívidas. Sustentou, ainda, que se enquadra nas disposições do art. 48 da Lei 11.101/05, juntando, para tanto, toda a documentação exigida pelo art. 51 do mesmo diploma legal. Requereu, por fim, o processamento da recuperação pretendida, cujo plano será oportunamente apresentado. Teor do ato: Vistos. Trata-se de pedido recuperação judicial formulado pela empresa AVÍCOLA DACAR LTDA, com fundamento na Lei 11.101/05. A requerente alega, em síntese, que enfrenta problemas de ordem econômico-financeira causados pelos altos custos de produção que tiveram um efeito devastador para a avicultura no ano de 2012, tendo ocorrido a alta nos preços do milho e da soja, que surpreendeu todo o setor descapitalizado. Somado a isso, no ano de 2011 a excessiva produção depreciou o preço do frango, levando a Requerente a registrar margens apertadas de lucro e até prejuízos. Nestas condições, a requerente postula entre outros pleitos - o processamento da Recuperação Judicial como forma de se restabelecer financeiramente nos próximos cinco anos. A petição inicial veio instruída pelos documentos de fls. 17/262. Sobreveio decisão deferindo o processamento da recuperação judicial (fls. 263/268), com posterior determinação de redistribuição do feito a esta Vara (fls. 779/780) - considerada como competente para apreciação do pedido inicial, oportunidade em que foi declarada a nulidade dos atos praticados pelo Juízo da 2ª Vara local (fls. 797/800). Diante das manifestações de credores interessados e para fins de analisar o preenchimento dos requisitos, formais e materiais, descritos nos artigos 48 e 51 da Lei 11.101/2005, o Juízo nomeou a empresa R4C Assessoria Empresarial Especializada Ltda. para desenvolver este prévio estudo e apresentar laudo circunstanciado (fls. 1052). A empresa R4C Assessoria Empresarial Especializada Ltda. apresentou parecer e documentos às fls. 1163/1298. A requerente apresentou documentação complementar às fls. 1314/1351, 1354/1356 e 1361/1364. É o relatório. Fundamento e DECIDO. Preliminarmente, no que se refere às manifestações apresentadas pelos credores interessados Vanderlei Antonio Candido (fls. 664/723) e José Flávio Neto (fls. 819/838), no sentido de que existe grupo econômico envolvendo a requerente com outras empresas, bem como haver credores listados na presente recuperação judicial, que tratam de sócios e familiares destas, o que, em tese, acarretaria em fraude aos demais credores, o expert nomeado bem esclareceu que, por ora, tais teses não se mostram suficientes para obstar o processamento da presente recuperação judicial, fundamentos que adoto como razões para afastar a insurgência. No que se refere à existência de grupo econômico de fato existente entre a requerente e outras empresas, por ora, tal assertiva não restou cabalmente demonstrada e, ainda que o fosse, não há determinação legal para litisconsórcio ativo necessário em casos de recuperação judicial de grupos econômicos, subentendendo-se que, em tais casos, é facultado às empresas integrantes do grupo comporem ou não eventual processamento de recuperação judicial. Em sede de cognição sumária, não se vislumbra qualquer prejuízo no processamento da recuperação judicial em face da requerente, ainda que - supostamente - ela faça parte de grupo econômico, uma vez que, em pior das hipóteses, em eventual convalidação em falência, sendo verificados os requisitos legais, os efeitos da falência alcançariam as empresas do alegado grupo. No que tange à existência de credores pertencentes ao quadro societário e/ou familiar, tais questões devem ser analisadas oportunamente, com participação do Administrador Judicial, credores, Juízo e Ministério Público, respeitados os princípios do contraditório e ampla defesa, havendo meios de se apurar se os créditos são regulares, bem como se eventuais credores terão ou não direito à voto por ocasião da assembleia geral de credores. Ao seu turno, tem-se que o Ministério Público acompanha o presente feito, sendo desnecessário intimá-lo para verificar a caracterização de fato criminoso (fls. 823 - pedido "a"), podendo inclusive, o credor interessado promover o necessário, independentemente de intervenção judicial. Quanto aos pedidos "c", "d" e "e", de fls. 824, INDEFIRO, uma vez que, nos termos expostos, mostram-se desnecessárias nesta fase inicial a verificação de existência de grupo econômico de fato, ante a falta de determinação legal de litisconsórcio ativo necessário em casos de recuperação judicial de grupos econômicos. Ato contínuo, o pedido de processamento da recuperação judicial comporta acolhimento. A petição inicial apresenta de forma didática e clara os fundamentos da pretensão formulada pelas requerentes de processamento da Recuperação Judicial, cuja concessão, propriamente dita, dependerá do vencimento de etapas do processo, inclusive da manifestação de vontade dos credores, seja pela falta de objeção às regras introduzidas no plano de Recuperação Judicial ou pela aprovação, no mínimo, por maioria, em Assembleia Geral de credores. A motivação da inicial indicadora dos fatos que levaram as Requerentes à grave crise econômico-financeira são, num primeiro momento, relevantes e factíveis, que se aliando a análise dos demais documentos conclui-se o cumprimento, nesse momento, do disposto nos artigos 48 e 51 da Lei nº 11.101/2005. Nesse sentido foi o posicionamento do expert, que realizou vistorias e análises contábeis, concluindo que "a requerente encontra-se em situação típica de uma empresa em processo de Recuperação Judicial, apresentando dificuldades no que diz respeito às exigibilidades imediatas, bem como, possui Capital a Descoberto, isto é, Patrimônio Líquido negativo - dentro outros aspectos apontados - sinalizando assim a necessidade imediata de medidas assertivas de gestão para reversão desse quadro", afirmando ainda que há indícios de viabilidade econômica das atividades produtivas desenvolvidas pela pretensa recuperanda, mediante readequação, reestruturação financeira e operacional, situação que viabiliza o processamento em comento. Ante o exposto, considerando que a decisão de processamento não é a oportunidade para enfrentar o mérito pedido de Recuperação propriamente dito, mas tão-somente para aferir os aspectos formais do pedido, DEFIRO o processamento da



Recuperação Judicial da empresa AVÍCOLA DACAR LTDA. Consigne-se que, nos termos do art. 52, da Lei 11.101/05: I) a Requerente fica dispensada de apresentação de certidões negativas para exercer suas atividades, exceto para contratação com o Poder Público ou para recebimento de benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, observando-se o art. 69 da LRF, ou seja, que o nome empresarial deverá ser acrescido da expressão "em Recuperação Judicial"; II) ficam suspensas por 180 (cento e oitenta) dias todas as ações e execuções contra a Requerente, bem como o curso do prazo prescricional das pretensões que as embasam, devendo permanecer os autos de tais ações judiciais nos juízos onde tramitam, junto aos quais os credores poderão retomar a marcha processual após o término do prazo supramencionado; III) fica a Requerente obrigada a comunicar a suspensão das ações e das execuções aos seus respectivos Juízos; IV) fica a Requerente proibida de desistir de seu pedido, salvo se obtiver a aprovação em Assembleia-Geral de Credores (AGC); V) fica a Requerente obrigada a apresentar, sob pena de destituição de seus administradores, suas contas demonstrativas até o último dia útil do mês seguinte ao apurado. Nos termos dos artigos 21, parágrafo único e 52, inciso I, da Lei nº 11.101/05, nomeio como Administradora Judicial a empresa R4C Assessoria Empresarial Ltda., - CNPJ 19.910.500/0001-99, representada por Sergio Carvalho de Aguiar Vallim Filho, com endereço na Rua Oriente, 55, sala 906, Ed. Hemisphere, Chácara da Barra, CEP 13090-740, Campinas/SP e Alameda Joaquim Eugênio de Lima, 680, 16º andar, conjunto 161, Jardim Paulista, CEP 01403-000, São Paulo/SP - , devendo ser prestado compromisso em 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de substituição, comparecendo, para tanto, em cartório. O prazo para habilitações ou divergências aos créditos relacionados pelas Requerentes é de 15 (quinze) dias, a contar da publicação do respectivo edital (LRF, art. 7º, §1º), que deverão ser entregues diretamente à Administradora Judicial, não se devendo autuar ou anexar nesses autos, habilitações, divergências ou impugnações de crédito, nesse período, devendo a serventia providenciar imediata entrega, em carga definitiva à Administradora Judicial, caso sejam inadvertidamente protocoladas por credores. Expeça-se o edital a que se refere o art. 52, § 1º, da Lei nº 11.101/05, com advertência dos prazos dos artigos 7º, § 1º, e 55, providenciando a Administradora Judicial a respectiva minuta, no prazo de 10 (dez) dias. De modo a evitar divergências quanto ao prazo de objeção ao plano de Recuperação Judicial (30 dias) e legitimidade para apresentar tal objeção, determino que o edital de aviso da entrega do plano e o quadro de credores apresentado pela Administradora Judicial (art. 7º, §2º) sejam feitos na mesma oportunidade, podendo, inclusive, materialmente ser no mesmo edital, se assim implicar em redução de custo para a Requerente. Deve a requerente providenciar a apresentação do plano de Recuperação Judicial, no prazo de 60 dias úteis, sob pena de decretação da falência (art. 73, II). Por força do disposto no art. 66 da Lei nº 11.101/05, não poderá a Requerente, desde a distribuição do pedido de Recuperação Judicial, alienar ou onerar bens ou direitos de seus ativos. Visando impedir o surgimento de créditos extraconcursais exacerbados em caso de futura decretação de falência fica a Requerente impedida de praticar atos jurídicos, principalmente contratos, que não guardem estrita referência com seus objetos sociais, sem prévia autorização desse Juízo. Intimem-se o Ministério Público e comuniquem-se, por carta, o deferimento do processamento da Recuperação Judicial às Fazendas Públicas, inclusive dos Estados onde a Requerente possua filiais. Oficie-se à Junta Comercial do Estado de São Paulo JUCESP, para anotação do pedido e do deferimento do processamento da Recuperação nos registros. Outrossim, cumpra-se o Comunicado SPI nº 94/2012. No mais, ciência à requerente da petição e documento de fls. 1303/1307. Por fim, ciência aos credores, Administradora Judicial e Ministério Público do balanço patrimonial do 1º trimestre/2018 apresentado às fls. 1355/1356. Intimem-se." RELAÇÃO DE CREDORES DA RECUPERANDA: CREDITORES CLASSE I TRABALHISTA - ADÃO RAMOS PEREIRA R\$7.355,63; ADELAIDE SAMIRA SILVA R\$9.984,76; ADEMIR DE JESUS BUSINELLI R\$3.451,54; ADILSON ALVES DA SILVA R\$2.322,36; AGNALDO APARECIDO COITO R\$20.975,43; AGNALDO BATISTA MORETI R\$21.296,02; ANDREIA APARECIDA SOARES R\$5.228,37; ANDREIA SOUZA DA SILVA R\$5.000,00; ANGELO DE JESUS BUSINELLI R\$4.358,10; BRUNO ARANTES R\$20.585,29; CAMILA PEREIRA DOS SANTOS R\$4.000,00; CARLOS MARTINS MACIEL R\$24.206,97; CAROLINA MALUF GARCIA R\$3.800,00; CATIA ANASTACIO SOARES R\$5.000,00; CLARINDA ROSA DOS SANTOS STA R\$5.076,61; CLEBSON E SILVA SANTOS R\$7.411,13; CRISTIANE VAZ DE LIMA R\$8.813,29; DANIEL CLAUDIO PEREIRAS R\$12.125,98; DIJAVAN GONÇALVES MARQUES R\$9.425,36; DIOGO ROBERTO ALVES DE ARRUDA R\$8.451,71; DONIZETE LOUZADA DO AMARAL R\$8.792,10; EDUARDO BARBOSA R\$10.000,00; ELIANA AP GARCIA DE FARIAS R\$4.000,00; ELIANA DA SILVA SOUZA R\$64.345,30; ELSON OLIVEIRA DE SOUZA R\$2.796,76; ELY RODRIGUES R\$7.258,81; EVERTON DA SILVA MIRANDA R\$3.000,00; FABIO RIBEIRO DEUS RODRIGUES R\$14.245,34; GIOVANE DE OLIVEIRA PEREIRAS R\$8.631,95; GRACIELLE FERREIRA DA SILVA R\$6.386,01; GYAN CARLOS DAS GRAÇAS R\$4.491,22; IVAN ALVES RAMOS R\$14.139,50; JAUL FRANCISCO MAGALHÃES R\$3.197,78; JEANIS ALVES BORGES MOTA R\$2.714,60; JOSE ANTONIO MARCONI R\$7.761,20; JOSE CARLOS PESCANTINI R\$15.429,60; JOSE CLAUDIO HUGGLER R\$64.857,79; JOSIANE IZABEL MARTINS R\$4.369,77; JOSIVAN VICENTE DE MELO R\$25.000,00; JUAREZ DOS SANTOS MACIEL R\$11.783,74; JULIANA CHRISTINA ISR. SILVA R\$4.000,45; KELVIN EUARDO BENTO MORAES R\$8.613,03; LINDOLFO DIAS FERREIRA R\$14.387,15; LUCIANA CRISTINA SERAFIM R\$8.788,43; LUCIO RIBEIRO R\$24.405,82; LUCIVANE SANTOS ROCHA R\$10.000,00; LUIZ ANTONIO MARÇAL R\$41.276,05; MANOEL OLIVEIRA DE SOUZA R\$3.166,00; MARCELO DOS SANTOS MACIEL R\$8.661,85; MARCO ANTONIO CAS. RODRIGES R\$5.000,00; MARCOS ALVES DA SILVA R\$4.000,00; MARIA DO CARMO OLIVEIRA R\$9.043,34; MARIA FATIMA DE JESUS R\$4.000,00; MARIA RAQUEL DE JESUS SILVA R\$5.000,00; MATEUS LOURENCO DOS REIS R\$10.000,00; MICHELE NASCIMENTO DOS SANTOS R\$4.500,00; NELSON MARTINS DE OLIVEIRA R\$3.373,30; NILTON CESAR PEREIRA DA SILVA R\$5.855,25; NIVALDO PIRES DOS SANTOS R\$4.000,00; ODAIR DA ROCHA PEREIRA R\$11.282,83; PAULO MARTINS R\$11.069,53; PEDRO LUIZ DIAS CORDEIRO R\$4.651,50; RITA DE CASSIA D SILVA PAULINO R\$5.000,00; ROQUE ROBERTO BUSINELLI R\$8.776,02; ROSANGELA FERREIRA GOMES R\$3.283,64; ROSENILDO RAMOS SANTOS R\$7.000,00; SILVIA CASAGRANDE MARCON R\$17.633,55; SONIA CRISTINA DE MELO R\$9.097,71; SUELI AP RIBEIRO R\$5.000,00; TIAGO MICHEL DE SOUZA R\$4.561,99; TOTAL CRÉDITOS CLASSE I - R\$ 735.497,46; CREDITORES CLASSE III QUIROGRAFÁRIOS - ABATEDOURO DE AVES IDEAL LTDA R\$1.323.046,67; AD'ORO S/A R\$1.650,00; AGRICOLA JANDELLE S/A R\$542.239,98; ASIA FOMENTO MECANTIL LTDA R\$50.000,00; "AUDI VALINHOS MANUTENCAO E LOCACAO DE MAQUINAS E E" R\$2.162,86; BALAN SUPERMERCADOS EIRELI R\$24,07; BRASILFRIGO PECAS E EQUIP.LTDA R\$727,28; "BRB COMERCIO E LOC. MAQ.E EQUIPAMENTOS" R\$2.600,00; BT EQUIPAMENTO INDUSTRIAIS LTDA R\$1.071,45; CARLOS ALBERTO TREVISAN R\$624,63; "CENTRAL HIDRAULICA PIRAC.COM.MATERIAIS" R\$1.943,98; CEU AZUL ALIMENTOS LTDA R\$9.817.251,11; CLAUDIO MANOEL DA COSTA R\$415.573,93; "COLLYNA PCS E ACESS.P/ABAT.AVICOLS LTDA" R\$1.692,00; COMERCIO DE CEREAIS SCUDELER LTDA R\$1.200,00; "COMERCIO DE PECAS E ACESS.AVALONE LTDA" R\$913,16; "CONTINENTAL BANCO NP F.I.D.CREDITORIAIS" R\$200.000,00; "COOPIDEAL SUPERMERCADOS EIRELI-LOJA 01" R\$2.249,44; "CORDEIRO MAQUINAS E FERRAMENTAS LTDA" R\$1.159,71; "COSEL COMERCIO DE SOBRAS ESPECIAIS LTDA" R\$982,98; DESPOL-DESPACHANTE POLICIAL LTDA R\$1.694,22; ELEKTRO ELETRICIDADE E SERVICOS S/A R\$103.164,16; ELEKTRO REDES S.A R\$920.487,85; "ENGEMETAL COMERCIO E MANUTENCAO LTDA" R\$2.599,79; EQUIPAMENTOS GULIN LTDA R\$288,00; "ESAMAC GRUPO DE ESTUDOS DE NEGOCIOS SUSTENTAVEIS" R\$3.450,00; F F BORTOLAZO LIMITADA R\$1.452,07; "FANAL PIRACICABA COM COMBUSTIVEIS LTDA" R\$14.950,00; "GAVETEIRO COMERCIO.IMORTACAO E EXP. LTDA"



R\$1.180,80; GERSON LUIZ MOSSO R\$24.472,00; "GR INDUSTRIA COM. E TRANSP.DE PROD.QUIMI" R\$2.137,50; IANI INDUSTRIA E COMERCIO LTDA R\$235,00; INVISTA CREDITO E INVESTIMENTO S.A R\$120.000,00; IRINEU N.CANAVESE E CIA LTDA R\$1.450,73; "ITARUBAN REFORMADORA DE PNEUS LTDA" R\$4.131,00; JOSE FLAVIO NETO E OUTRO R\$1.640.232,25; JOSE MANOEL CORREIA COELHO R\$421.000,00; LIQUIGAS DISTRIBUIDORA S.A. R\$3.303,73; "MAKPLAN COMERCIO E REPRESENTACAO LTDA" R\$546,80; "MARCOS AP.GOMES NOGUEIRA SBCAMPO" R\$13,53; "MARIZA RAMOS MORA SARTORI CIA LTDA" R\$600,00; "MEF MARINGA EQUIP.P/ FRIGORIFICOS LTDA" R\$1.260,00; MR FUNDO DE INVEST. EM DIREITOS R\$199.169,00; NATURAL ALIMENTOS LTDA. R\$17.025,00; "NUTRIMENTAL S/A IND.COM.DE ALIMENTOS" R\$1.797,88; "NUTRIZA AGROINDUSTRIAL DE ALIMENTOS SA" R\$2.500,00; OCC QUIMICA LTDA R\$1.312,50; PASTANA & CIA LTDA R\$4.724,00; "PLASTCAP COM. DE PLASTICOS E EMBALAGENS" R\$1.340,00; POLY CLIP SYSTEM LTDA R\$4.629,66; "PREVEMAX CONFECÇOES PLASTICAS LTDA" R\$6.614,10; "PROTEVILA COM DE EQUIP DE SEG E ACESS" R\$1.008,00; "REVISER-REVISOES E REF.DE MAQ. E EQUIP." R\$8.000,00; REYNALDO APPARECIDO RAMPO R\$2.448.515,24; ROMA GASES LTDA R\$50,00; "SANTA MONICA PROD. QUIM. CATANDUVA LTDA" R\$1.916,25; SENIOR SISTEMAS S/A R\$50.879,00; SERGIO FERREIRA DE ALBUQUERQUE R\$673,00; "SERVICO AUTONOMO MUN.DE ÁGUA E ESGOTO" R\$38,96; SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDUSTRIAS DE ALIMENTAÇÃO E AFINS. R\$278.709,81; SPESSOTO E SPESSOTO LTDA R\$1.759,55; TELEFONICA BRASIL S.A R\$5.828,25; TEODORO ALBERTO SPINA E OUTROS R\$4.094.244,00; TRANSGOOD SERVICE EXPRESS R\$204,77; VALDEMIR TEZOTO & CIA LTDA R\$4.908,02; VALDIR ANTONIO DO CARMO R\$5.214.957,74; VALDOMIRO ALBANO R\$15.436,20; VANDERLEI ANTONIO CANDIDO R\$1.840.000,00; VIACAO CALVIPE LTDA R\$243.646,40; "VITORIA BOMBAS DIESEL COM.PECAS VEICULOS" R\$2.250,00; VMP VERIFIQUE M E P SC LTDA R\$1.128,00; "ZAMUNER COM.DE CEREAIS E TRANSP.LTDA" R\$788,00; TOTAL CRÉDITOS CLASSE III - R\$ 29.889.615,81; CREDORES CLASSE IV ME e EPP - A J DE SOUSA NETO ENGENHARIA - ME R\$1.520,00; AGM ARTES GRAFICAS LTDA ME R\$396,00; "ADRIANE SANTOS DA SILVA - ATACADISTA - ME" R\$675,61; AFONSO CELSO F. RODRIGUES ME R\$428,00; "ALEXANDRE MARCON EIRELI EPP - MF PECAS" R\$535,56; "ANTONIO CARLOS SARTORI MAQUINAS LTDA EPP" R\$1.189,00; "ANTONIO DOS SANTOS SANTIAGO TRANSP - ME" R\$10.440,12; "ANTONIO F DE SOUZA TRANSPORTES TIETE ME" R\$9.626,06; "ARALDO DE GIACOMASSI COAN JUNIOR ME" R\$3.597,00; "BISTECAO VOTORANTIM COM.DE CARNES P" R\$10,53; BLUE - TELECOM EIRELLI ME R\$3.029,09; "CAIXAS TATU INDUSTRIA E COMERCIO LTDA-ME" R\$33.558,19; CELIO LUIZ DALAVA TRANSPORTES - ME R\$10.238,96; CJF PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA EPP R\$485,45; "CLAUDIO B BERTO OFICINA MECANICA ME" R\$5.068,00; "DANILO BRUGNEROTTO DE ALMEIDA - ME" R\$6.581,50; "ESCRITORIO TECNICO CONTABIL SAO BENEDITO LTDA - EP" R\$529.662,88; ESPACO INFORMATICA TIETE LTDA ME R\$550,00; F E N ROCHA EIRELE ME R\$740,15; FLAVIO MENEGUEL ME R\$180,00; FRANCISCO M S RIBEIRO - ME R\$18.428,50; "GERALSEG COM.DE EQUIP. DE SEGURANCA EPP" R\$1.302,00; HP SOLUCOES EM CORREIAS LTDA ME R\$2.055,00; JOAO CARLOS ZACHEU ME R\$6.137,04; "JOSE ALEXANDRE DE CAM. E FILHOS LTDA ME" R\$10.916,75; JOSE CARLOS VILALTA - ME R\$5.705,42; JULIANA DA SILVA MENDES EIRELI-ME R\$10.278,67; "KARINA RURI CHAER KISHIMA DE CASTILHO EP" R\$1.089,44; LEIR GILMAR DA CUNHA R\$11.282,53; LIANDRA TRANSPORTES LTDA - ME R\$83.882,40; "LUCCAS E LUCCAS TRANSPORTES LTDA - ME" R\$853,63; LUCIANO FABIO ORSI - ME R\$51.490,61; "LUIZ EDUARDO VALERIO ELETRICIDADE LTDA M" R\$13.432,00; M A CANCIAN E CIA LTDA EPP R\$1.524,00; MARCELO KIAN EPP R\$2.772,00; MARCIO THEODORO CELESTINO R\$37.136,35; MARCOS STELLA TRANSPORTES - ME R\$7.344,88; MEIRE TOSHIKO ISHIMURA R\$1.450,00; "NOZELLA PRODUTOS DE LIMPEZA LTDA ME" R\$671,50; "OTAVIO DE MELO ANNIBAL SOC.DE ADVOGADOS" R\$100.000,00; PAULO HUMBERTO REGINATO R\$2.500,00; PAULO RODRIGUES FERRAZ - ME R\$8.039,30; PERES E AUN ADVOGADOS ASSOCIADOS R\$136.230,00; "PIRES & PIRES LARANJAL PAULISTA LTDA ME" R\$10.162,91; QUALITY LAV TIETE LTDA-ME R\$20.127,99; "RTL ROLAMENTOS E RETENTORES LTDA - ME" R\$2.060,15; SANTOS & SANTOS TIETE LTDA ME R\$9.324,58; "TRANS-NATO TIETE TRANSP E LOGIS LTDA ME" R\$10.714,41; TRUCK CAR VIDROS E ACESS.LTDA ME R\$580,00; VARGEMPLAST COM DE EMB LTDA ME R\$219.254,23; VICTOR NOGUEIRA LABADESSA - ME R\$4.953,94; "WAGNER CORADINE REFRIGERACAO - ME" R\$1.395,00; WALDECI DONIZETTI DESSOTTI LP ME R\$14.478,67; TOTAL CRÉDITOS CLASSE III - R\$ 1.426.084,00. Ficam advertidos os credores e demais interessados que nos termos do § 1º do art. 7º da Lei 11.101/05 terão o prazo de 15 (quinze) dias, contados da publicação deste edital, para apresentar suas habilitações ou divergências quanto aos créditos relacionados que deverão ser entregues diretamente a Administradora Judicial, R4C ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA, preferencialmente pelo email [dacar@r4cempresarial.com.br](mailto:dacar@r4cempresarial.com.br), ou em seu escritório na rua Oriente, n. 55, sala 906 Ed. HEMISPHERE Norte Sul Chácara da Barra, Campinas - SP, CEP 13090-74. O Processo de Recuperação Judicial em epígrafe e seus respectivos incidentes tramitam por meio eletrônico, e podem ser acessados através do portal [www.tjsp.jus.br](http://www.tjsp.jus.br). E para que produza seus efeitos de direito, será o presente Edital afixado e publicado na forma da Lei. NADA MAIS. Dado e passado nesta cidade de Tiete, aos 08 de agosto de 2018.

## TUPÁ

### 1ª Vara Cível

#### EDITAL DE CITAÇÃO. COM PRAZO DE 30 DIAS.

O(A) MM. Juiz(a) de Direito da 1ª Vara Cível, do Foro de Tupã, Estado de São Paulo, Dr(a). ALEXANDRE RODRIGUES FERREIRA, na forma da Lei, etc.

FAZ SABER aos que virem ou tomarem conhecimento do presente edital de CITAÇÃO DA(S) EMPRESA(S) ABAIXO RELACIONADA(S), expedido com prazo de 30 dias úteis, que, por este Juízo e respectivo Cartório, processa(m)-se a(s) Execução(ões) Fiscal(is) que lhe(s) move Prefeitura da Estância Turística de Tupã, para cobrança de dívidas provenientes de Dívida Ativa. Encontrando-se a(s) executada(s) relacionada(s) em lugar incerto e não sabido, foi determinada a CITAÇÃO da(s) mesma(s), por edital, por intermédio do qual FICA(M) CITADAS(S) de seu inteiro teor para, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, pagar(em) o(s) débito(s) apontado(s) na(s) C.D.A., acrescido(s) dos encargos legais nela(s) especificados, juros de mora, correção monetária e honorários advocatícios, custas e despesas judiciais, ou garantir a execução na forma do disposto no artigo 9º da Lei 6.830/80, sob pena de serem penhorados bens suficientes para satisfação do débito.